



Receita Federal

SRRF07/Disit

Fls. 37

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 7ª RF

Solução de Consulta nº 71 - SRRF07/Disit

Data	12 de julho de 2013
Processo	11707.720072/2013-69
Interessado	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ/CPF	31.603.145/0001-00

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. CARÁTER OBRIGATÓRIO. EFD-CONTRIBUIÇÕES.

A contribuição substitutiva a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, é uma obrigatoriedade para as pessoas jurídicas contempladas nesse artigo, independentemente da contratação de empregado ou de haver pagamento de *pro-labore* aos sócios para a realização das suas atividades.

A pessoa jurídica submetida a esse regime substitutivo deve efetuar a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD- Contribuições) nos termos do inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 2012.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º, IN RFB nº 1.252, de 2012, arts. 2º e 4º.

Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca da obrigatoriedade da entrega da Escrituração Fiscal Digital, EFD-Contribuições.

2 Inicia sua exposição dizendo que com o advento da Lei nº 12.546, de 2011, conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011, a EFD-Contribuições passou a contemplar a escrituração digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta do setor de Tecnologia da Informação - TI. Transcreve, então, o art. 7º, I, da citada Lei e o art. 4º, IV e § 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

3 Comenta que as empresas do setor de Tecnologia da Informação que passaram a recolher 2,0% sobre a receita bruta em substituição aos 20% da contribuição previdenciária

patronal que recolhiam sobre a folha de pagamento, teriam que efetuar a transmissão da EFD-Contribuições até o dia 18/02/2013 relativamente aos fatos geradores (receita bruta) ocorridos entre 01/02/2013 e 31/12/2013.

4 Entende, em razão de o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, falar em substituição de uma contribuição por outra, que as empresas de TI que não têm empregados não devem recolher os 2,0% sobre a receita bruta, uma vez que não têm o que substituir, ou seja, não têm o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento (incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991) para substituir pela contribuição de 2,0% sobre a receita bruta.

5 Em seguida, indaga:

- a) *As empresas de tecnologia da informação (TI) que **não** tiveram empregados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2012 (inciso I do § 2º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012) deverão entregar a EFD Contribuições, já que esta escrituração digital contempla apenas as empresas que recolhem 2,0% sobre a receita bruta?*
- b) *Caso a resposta do item "a" seja positiva, **como** essas empresas de TI, que **não** tiveram empregados, deverão entregar a EFD Contribuições? Há algum procedimento ou preenchimento especial ao prestar as informações? Neste caso, a EFD Contribuições deverá ser entregue "zerada"?*
- c) *Ainda no caso da resposta ao item "a" ser positiva, **como** essas empresas de TI, que **não** tiveram empregados **em parte do período mencionado** deverão entregar a EFD Contribuições (por exemplo, de 1º de março até 1º de junho de 2012 a empresa não teve empregados, porém começou a admitir empregados a partir do dia 02 de junho de 2012, ou seja, teve empregados de 02/06/2012 até 31/12/2012)?*

Fundamentos

6 Para esclarecer a dúvida da requerente sobre a obrigatoriedade ou não de as empresas do setor de Tecnologia da Informação (TI) entregarem a EFD-Contribuições quando não tiverem empregados, deve-se, antes de tudo, analisar se estão ou não sujeitas à incidência da contribuição substitutiva a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

7 Convém, então, destacar que a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu art. 195, § 13, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prevê, para fins de financiamento da Seguridade Social, a desoneração gradual da folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

8 Em cumprimento a esse comando constitucional, a Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 2011, alterou a matriz previdenciária relativamente às atividades de diversos setores da economia, com substituição gradual da contribuição sobre a folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita bruta como forma de estimular a empregabilidade, a competitividade, a formalização da mão de obra e a redução dos custos de produção e exportação dos setores alcançados pela medida, conforme se pode entender da EMI n.º 122, de 2 de agosto de 2011, da qual se extrai o seguinte trecho:

18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados.

19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho.

20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais.

21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.

22. *A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados.*

9 O art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, prevê o seguinte:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência)

V a XI (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

10 Depreende-se do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acima reproduzido, que, até 31 de dezembro de 2014, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art.

14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, devem contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quais sejam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

11 Essa contribuição substitutiva, que tem como base de cálculo a receita bruta, impõe-se em caráter obrigatório àquelas empresas cujas atividades foram contempladas na referida Lei, independentemente do valor da contribuição previdenciária patronal que a empresa vinha recolhendo com base na folha de pagamento – não há, na norma legal, nenhuma limitação nesse sentido.

12 Os serviços submetidos ao regime de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, acham-se descritos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, conforme segue:

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Vigência e produção de efeito

13 Argumenta a consulente que as empresas de TI que não têm empregados não devem recolher os 2,0% sobre a receita bruta, uma vez que não têm o que substituir, ou seja, não têm o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento para substituir pela contribuição de 2,0% sobre a receita bruta.

14 Cabe destacar que, ainda que não tenha empregados, a empresa pode pagar aos sócios o *pro-labore* - despesa administrativa correspondente à remuneração pelo trabalho realizado na sociedade empresária. Esse valor sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que os sócios dessa sociedade, que recebem remuneração decorrente de seu trabalho, são segurados obrigatórios, na qualidade de contribuinte individual.

15 Embora a decisão sobre o pagamento ou não do *pro-labore* seja deliberação interna dos representantes da sociedade, a sua dispensa deve ser devidamente comprovada, mediante contabilidade regular, nos termos da legislação de regência.

16 Não obstante a possibilidade de não haver empregado e de o sócio não receber *pro-labore*, as novas regras trazidas pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, impõem-se em caráter obrigatório às empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (definidas como aquelas que prestam os serviços relacionados no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008), independentemente da contratação de empregado ou de haver pagamento de *pro-labore* aos sócios para a realização de suas atividades, ou seja, independentemente de haver ou não contribuição previdenciária patronal a recolher com base na folha de pagamento, nos termos da legislação anterior à Lei nº 12.546, de 2011.

17 Entendimento esse em consonância com a EMI nº 122, de 2011, reproduzida parcialmente no item 21 acima, que, ao expor os motivos para substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados, destaca o interesse das empresas em substituir seus empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas com o objetivo de reduzir os gastos com encargos sociais – o novo regramento, portanto, surge para evitar a precarização das relações de trabalho.

18 Sobre a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Digital – EFD-Contribuições, cabe reproduzir o art. 9º, V, da Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)

(...)

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - assessoria e consultoria em informática;

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Vigência e produção de efeito

13 Argumenta a consulente que as empresas de TI que não têm empregados não devem recolher os 2,0% sobre a receita bruta, uma vez que não têm o que substituir, ou seja, não têm o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento para substituir pela contribuição de 2,0% sobre a receita bruta.

14 Cabe destacar que, ainda que não tenha empregados, a empresa pode pagar aos sócios o *pro-labore* - despesa administrativa correspondente à remuneração pelo trabalho realizado na sociedade empresária. Esse valor sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que os sócios dessa sociedade, que recebem remuneração decorrente de seu trabalho, são segurados obrigatórios, na qualidade de contribuinte individual.

15 Embora a decisão sobre o pagamento ou não do *pro-labore* seja deliberação interna dos representantes da sociedade, a sua dispensa deve ser devidamente comprovada, mediante contabilidade regular, nos termos da legislação de regência.

16 Não obstante a possibilidade de não haver empregado e de o sócio não receber *pro-labore*, as novas regras trazidas pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, impõem-se em caráter obrigatório às empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (definidas como aquelas que prestam os serviços relacionados no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008), independentemente da contratação de empregado ou de haver pagamento de *pro-labore* aos sócios para a realização de suas atividades, ou seja, independentemente de haver ou não contribuição previdenciária patronal a recolher com base na folha de pagamento, nos termos da legislação anterior à Lei nº 12.546, de 2011.

17 Entendimento esse em consonância com a EMI nº 122, de 2011, reproduzida parcialmente no item 21 acima, que, ao expor os motivos para substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados, destaca o interesse das empresas em substituir seus empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas com o objetivo de reduzir os gastos com encargos sociais – o novo regramento, portanto, surge para evitar a precarização das relações de trabalho.

18 Sobre a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Digital – EFD-Contribuições, cabe reproduzir o art. 9º, V, da Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)

(...)

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

19 Em cumprimento a essa norma legal, a Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 1º de março de 2012, veio disciplinar a matéria nos seguintes termos:

das Disposições Gerais

Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB n.º 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins; e

III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

(...)

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto n.º 6.022, de 2007:

(...)

IV - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 2011;

V - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos §§ 3º e 4º do art. 7º e nos incisos III a V do caput do art. 8º da Lei n.º 12.546, de 2011.

(...)

§ 2º Excepcionalmente, poderão efetuar a transmissão da EFD-Contribuições até o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro de 2013: (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.305, de 26 de dezembro de 2012)

I - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos de 1º de março a 31 de dezembro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, convertidos no inciso I do art. 7º e no art. 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012; (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.305, de 26 de dezembro de 2012)

II - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos de 1º de abril a 31 de dezembro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas a tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, que desenvolvam as atividades relacionadas nos §§ 3º e

4º do art. 7º e nos incisos III a V do caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, combinado com o § 1º do art. 9º desta mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 12.215, de 2012; e

III - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas a tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, que desenvolvam as seguintes atividades: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012)

a) as previstas no inciso II do caput do art. 7º; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012)

b) as incluídas no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011, a partir da alteração promovida pelo art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, convertido no art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012; e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012)

c) as previstas no art. 44 da Medida Provisória nº 563, de 2012, convertido no art. 54 da Lei nº 12.715, de 2012. (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012)

20 Passa-se, assim, ao exame das questões formuladas pela requerente.

a) As empresas de tecnologia da informação (TI) que não tiveram empregados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2012 (inciso I do § 2º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012) deverão entregar a EFD Contribuições, já que esta escrituração digital contempla apenas as empresas que recolhem 2,0% sobre a receita bruta?

21 De acordo com exposto anteriormente, verifica-se que a contribuição a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, é uma obrigatoriedade para as pessoas jurídicas contempladas nesse artigo, e a adoção e a escrituração da EFD-Contribuições, por sua vez, também é obrigatória às pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nesse mesmo dispositivo legal, o qual inclui as empresas de Tecnologia da Informação, conforme orienta a IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 4º, IV.

b) Caso a resposta do item "a" seja positiva, como essas empresas de TI, que não tiveram empregados, deverão entregar a EFD Contribuições? Há algum procedimento ou preenchimento especial ao prestar as informações? Neste caso, a EFD Contribuições deverá ser entregue "zerada"?

c) Ainda no caso da resposta ao item "a" ser positiva, como essas empresas de TI, que não tiveram empregados em parte do período mencionado deverão entregar a EFD Contribuições (por exemplo, de 1º de março até 1º de junho de 2012 a empresa não teve empregados, porém começou a admitir empregados a partir do dia 02 de junho de 2012, ou seja, teve empregados de 02/06/2012 até 31/12/2012)?

22

Relativamente às questões descritas nos itens acima, deve-se registrar que o processo administrativo de consulta de que tratam a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

dispositivo da legislação tributária ou aduaneira que ensejasse dúvida sobre sua interpretação, nos termos do art. 15, II, da IN RFB nº 740, de 2007.

30.2 seja solucionada a consulta em relação à primeira questão, reproduzida no item 5 “a” do relatório, informando-se à consulente que:

- a) a contribuição substitutiva a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, é uma obrigatoriedade para as pessoas jurídicas contempladas nesse artigo, independentemente da contratação de empregado ou de haver pagamento de *pro-labore* aos sócios para a realização das suas atividades;
- b) a pessoa jurídica submetida a esse regime substitutivo deve efetuar a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD- Contribuições) nos termos do inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
AFRFB – Matrícula 01131392

De acordo.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
AFRFB – Matrícula 15143

Ordem de Intimação

APROVO. Soluciono a presente consulta nos termos da fundamentação supra, e declaro, para todos efeitos legais, a sua ineficácia parcial, nos termos do art. 15, II, da IN RFB nº 740, de 2007, com relação aos questionamentos sobre procedimentos e preenchimento da EFD-Contribuições, posto não indicarem nenhum dispositivo da legislação tributária ou aduaneira que ensejasse dúvida sobre sua interpretação.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração, salvo recurso especial de divergência ao Sr. Coordenador-Geral de Tributação, mediante prova inequívoca da divergência com relação a outra solução adotada, em matéria idêntica e com base em idêntico dispositivo legal.

Encaminhe-se o presente processo à **DRF-RJ1/DIORT** para que seja dada ciência à interessada, mediante cópia desta decisão e demais providências, inclusive o arquivamento, ao fim do rito administrativo.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Mat. 20.241
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07
Port. Delegação de Competência nº 306,
de 24 de maio de 2007 (DOU de 30/05/2007)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por JOSE CARLOS SABINO ALVES
Emitido em 12/05/2014 pelo Ministério da Fazenda



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 7ª RF – SRRF 07
Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I
Divisão de Orientação e Análise Tributária / Equipe de Pessoa Jurídica

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORM. DO ESTADO RJ

CNPJ: 31.603.145/0001-00

PROCESSO: 11707.720.072/2013-69

Ciência 113/2014

O contribuinte citado acima fica cientificado da Solução de Consulta nº 71/2013, emitido pela SRRF07-Disit, cuja cópia segue em anexo.

Informa-se que não cabe recurso e tampouco pedido de reconsideração, salvo recurso especial de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) mediante prova inequívoca da divergência com relação a outra solução adotada em matéria idêntica e fundada em idêntico dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2014.

DRF/RJ/DIORT/GAB
assinatura digital

Cecilia Marighetti
Agente Administrativo
Matr: 0123628

Local de atendimento: CAC- EMPRESA: End: Ruas das Laranjeiras nº 28, Laranjeiras
CAC Ipanema: End: Rua Barão da Torre nº296. Ipanema.
CAC Tijuca End: Rua Pereira Nunes nº419. Vila Isabel
Desde que previamente agendado no endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br
<onde encontro <agendamento> agendamento de outros serviços.